

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1611744 - PR
(2016/0176401-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : NEIDY CARDOSO DA SILVA
EMBARGANTE : ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA
EMBARGANTE : SUZIQUELI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PR018876
GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES E
OUTRO(S) - PR025675
EMBARGADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : WILMAR EPPINGER - PR002717
MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S) -
PR015328
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
INTERES. : ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN
INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO
INTERES. : MIGUEL ZACHARIAS SOBRINHO
INTERES. : PAULINO PASTRE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/2004. SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO STF. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. INTUITO PROTETÓRIO NÃO EVIDENCIADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa - sobretudo a respeito da aplicação da Súmula Vinculante n. 22 do STF.
2. O entendimento pacífico do Órgão Colegiado deste Tribunal Superior (Segunda Seção) prevalece sobre a deliberação unipessoal proferida por relator em outro processo em sentido diverso.
3. É descabida a pretensão da parte embargada de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porquanto inexistente o caráter protetório apontado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

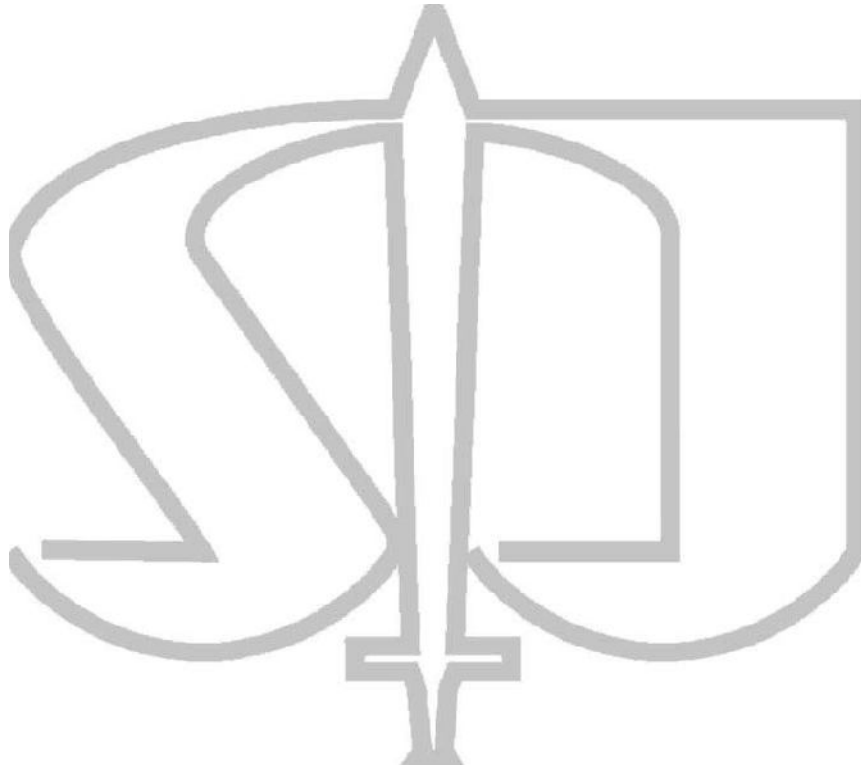
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Neidy Cardoso da Silva e outras ao acórdão desta Terceira Turma, no qual se rejeitaram os embargos de declaração, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 528):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/2004. SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO STF. FUNDAMENTO DEDUZIDO APENAS NAS RAZÕES DOS RESPECTIVOS DECLARATÓRIOS ACERCA DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF PROFERIDO NA RCL N. 18.920 AGR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O apontamento de argumentos apenas nas razões dos presentes embargos de declaração (quanto à aplicação, na hipótese, do entendimento da Suprema Corte exarado na Rcl n. 18.920 AgR), configura indevida inovação recursal a obstar o inconformismo, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
2. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 3.309-3.318), as embargantes defendem haver contradição no aresto embargado, quanto à aplicação da Súmula Vinculante n. 22 do STF, pois, "se o entendimento adotado no r. Acórdão é de que as decisões proferidas após a EC 45/2004 são nulas por incompetência absoluta, é óbvio que a decisão que anulou a primeira sentença também é nula, fato esse que restabelece a validade da primeira sentença para fins de temporalidade estabelecida na Súmula Vinculante nº 22".

Em conclusão, apontam que a única decisão proferida por juiz competente é a sentença prolatada em 1º/4/2002 (antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou a competência para a apreciação de ação indenizatória proveniente de acidente de trabalho, transferindo-a da Justiça estadual para a Justiça

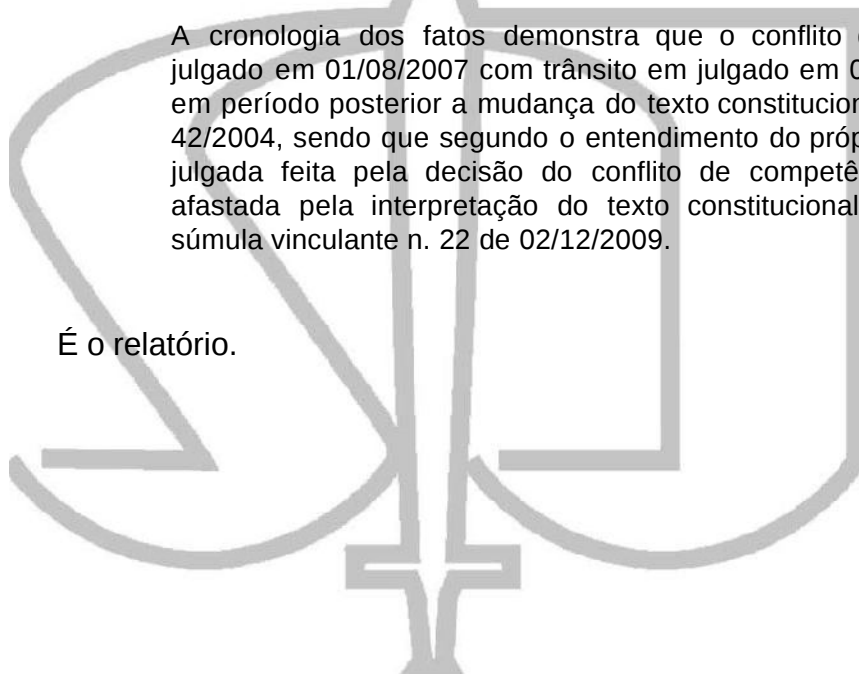
do Trabalho), sendo, portanto, competente a Justiça comum estadual para a apreciação do feito.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 3.507/3.511), na qual a parte embargada requer a aplicação de multa, à vista do caráter protelatório dos respectivos aclaratórios.

Sobreveio, posteriormente, a Petição de n. 185.059/2019 (e-STJ, fls. 3.516-3.526), na qual as embargantes suscitam a existência de decisão monocrática proferida por esta relatoria (AREsp 1.187.669/SP), em sentido contrário à conclusão do presente feito, rogando pela prevalência da competência da Justiça comum para o julgamento da respectiva demanda, tendo em vista que:

A cronologia dos fatos demonstra que o conflito de competência foi julgado em 01/08/2007 com trânsito em julgado em 05/09/2007, ou seja, em período posterior a mudança do texto constitucional ocorrido pela EC 42/2004, sendo que segundo o entendimento do próprio Ministro, a coisa julgada feita pela decisão do conflito de competência não pode ser afastada pela interpretação do texto constitucional com a edição da súmula vinculante n. 22 de 02/12/2009.

É o relatório.



**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.744 - PR
(2016/0176401-5)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : NEIDY CARDOSO DA SILVA
EMBARGANTE : ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA
EMBARGANTE : SUZIQUELI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PR018876
ADVOGADA : GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES E OUTRO(S) - PR025675
EMBARGADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : WILMAR EPPINGER - PR002717
MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S) - PR015328
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
INTERES. : ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN
INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO
INTERES. : MIGUEL ZACHARIAS SOBRINHO
INTERES. : PAULINO PASTRE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/2004. SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO STF. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. INTUITO PROTRELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa - sobretudo a respeito da aplicação da Súmula Vinculante n. 22 do STF.
2. O entendimento pacífico do Órgão Colegiado deste Tribunal Superior (Segunda Seção) prevalece sobre a deliberação unipessoal proferida por relator em outro processo em sentido diverso.
3. É descabida a pretensão da parte embargada de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porquanto inexistente o caráter protrelatório apontado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste às embargantes.

Impende salientar que apenas são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere à suscitada contradição, não se vislumbra tal mácula na espécie.

Isto porque, o critério determinado na Súmula Vinculante n. 22 do STF para a fixação da competência da Justiça do Trabalho é a data de prolação da sentença, segundo se depreende da sua redação, *in verbis*:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

No caso em estudo, conforme já assentado no acórdão embargado, foi prolatada sentença de mérito em 1º/4/2002 (e-STJ, fls. 901-925), a qual foi posteriormente anulada pelo TJPR em 10/2/2004 (e-STJ, fls. 1.087-1.099), com determinação de o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para a realização de perícia.

Feito isso, sobreveio em 19/2/2014 (e-STJ, fls. 2.606-2.615) sentença de improcedência da demanda, a qual foi reformada no âmbito da apelação, julgando-se parcialmente procedente a ação para condenar a empresa embargada ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais a cada uma das autoras e pensão mensal de 1/3 (um terço) do salário percebido pelo *de cujus*.

A par dessas premissas, verifica-se que só foram proferidas duas sentenças no presente feito, uma em 1º/4/2002 e a outra em 19/2/2014. Não obstante a primeira tenha sido prolatada por Juízo competente, porquanto anterior à EC n. 45/2004, esta não mais existe no mundo jurídico, visto que anulada por decisão colegiada da Corte estadual. Nem se considere que esse aresto de anulação da sentença seja também nulo em função do disposto na Súmula Vinculante n. 22/STF, pois teve o condão apenas de determinar a devolução dos autos à origem para prosseguimento na instrução probatória da lide, não se caracterizando, assim, sentença para efeitos da súmula.

Desse modo, a anulação do acórdão recorrido e da segunda sentença por esta relatoria, com a remessa do processo à Justiça do Trabalho não acarreta, também, a nulidade do acórdão que cassou a primeira sentença e a repristinação dos efeitos desta.

Nesse contexto, tem-se que a única sentença válida para se fixar a Justiça competente para a apreciação dos pedidos deduzidos na ação indenizatória proposta pelas embargantes é aquela proferida em 19/2/2014, sendo, de fato, de

competência da Justiça trabalhista.

Frise-se que toda a instrução probatória efetivada nestes autos poderá ser aproveitada naquela Justiça, conforme a convicção do Magistrado a que for atribuído o julgamento da causa.

Em face disso, em que pese ao esforço argumentativo empregado pelas insurgentes, mormente à vista da complexidade que permeia o feito, evidencia-se nos presentes aclaratórios unicamente a pretensão de modificar a conclusão do julgado colegiado, medida inadmissível nesta espécie recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza vício na decisão, tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos declaratórios.
2. É vedado inovar nas razões dos embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa.
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 313771/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos em 28/03/2016, a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 15/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo Regimental, em face da impossibilidade de conhecimento de Embargos de Divergência em que os acórdãos confrontados foram proferidos em juízo de cognição distintos.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decum.

IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 667287/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/05/2016, DJe 02/06/2016)

Concernente à alegação exarada na Petição de n. 185.059/2019 (e-STJ, fls. 3.516-3.526) - no sentido de haver julgado monocrático desta relatoria em outro processo em viés diverso do que tem prevalecido no respectivo feito -, ressalte-se que tal questão exorbita as razões dos aclaratórios em apreço, não merecendo nem sequer conhecimento.

Todavia, ainda que se supere a inadmissibilidade da matéria, de rigor o desprovemento.

É que, embora o entendimento por mim esboçado no AREsp 1.187.669/SP, de fato, caminhe de encontro ao que foi delineado nestes autos, aquela cognição não pode ser replicada no caso ora em foco, porquanto contrária ao entendimento pacífico da Segunda Seção, materializado no AgInt na Rcl n. 33.214/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, e no CC 131.240/SP, de Relatoria do Ministro Marco Buzzi, nos termos do que se depreende das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO CC N. 101.556/SP. ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO STF. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, I, DA CF/88. PREVALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada em face de acórdão prolatado pelo TJ/SP, que reconheceu sua incompetência para o julgamento de ação indenizatória fundada em acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, a despeito de prévia decisão do STJ, prolatada no CC 101.556/SP, que declarara a competência da Justiça Comum Estadual.

2. A interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 114, I, da CF/88, que resultou na edição da Súmula Vinculante n. 22, no sentido de reconhecer a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, prevalece sobre decisão proferida pelo STJ em sede de conflito de competência. Precedentes da 2ª Seção.

3. Assim, a reclamação não procede, devendo ser mantida a determinação de envio dos autos à Justiça Especializada.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 33.214/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO - ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE POR FORÇA DO COMANDO CONTIDO NA SUMULA VINCULANTE 22 DO STF.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o

entendimento no sentido de que a interpretação do art. 114 da Constituição Federal incide a partir da data da redação dada pela EC n.º 45/2004, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto da Súmula Vinculante n.º 22 do STF.

2. A justiça especializada é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho. (CC 131.240/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016)

No apontado AREsp 1.187.669/SP, o desfecho dado ao recurso por este signatário passou ao largo da compreensão supracitada, amparando-se em julgado prolatado pela Segunda Seção em momento anterior (22/10/2010), consoante se extrai dos seguintes trechos da decisão monocrática (sem grifo no original):

No entanto, observa-se não ser esse o caso dos autos. Em 22/6/2005, data de julgamento do CC n. 50.731/SP, que definiu a competência da Justiça Estadual para análise do feito, já havia sido editada a Emenda Constitucional n. 45/2004, não tendo havido, portanto, alteração no texto constitucional desde então, mas apenas mudança de interpretação acerca da matéria.

Embora o STF tenha editado a Súmula Vinculante n. 22, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, sua edição se deu apenas em 2/12/2009, ao passo, repise-se, que o conflito de competência foi julgado por este Tribunal em data anterior, o que afasta, também, a incidência do referido comando sumular à hipótese.

Assim, **a mudança de entendimento da Suprema Corte a respeito da competência para julgar as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, em data posterior ao julgamento do conflito supra mencionado, não permite, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, que a Justiça Estadual decline novamente a competência em favor da Justiça do Trabalho**, tendo em vista ter-se operado o trânsito em julgado da decisão dentro do mesmo contexto constitucional.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

1. Em casos como o presente, no qual a mãe do empregado falecido pleiteia indenização por danos materiais e morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de fixar a competência no juízo cível, por não ser a demanda decorrente da relação de trabalho, mas de pretensão ato de sociedade empresária suficiente à caracterização da culpa civil, sendo esse o entendimento exarado pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA no conflito de competência 80.748/SC,

transitado em julgado, suscitado anteriormente nesta mesma lide.

2. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento mencionado no Informativo nº 549, entendeu competir à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos herdeiros do de cujus. Esse norte, então, foi adotado em pronunciamento da Corte Especial deste egrégio Sodalício, na apreciação do CC nº 101.977/SP, da Relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

3. Em face dessa alteração jurisprudencial, bem como da edição da súmula vinculante nº 22 do STF foi suscitado o presente conflito, fazendo-se necessário verificar, então, antes de mais nada, se é possível conhecer de novo conflito de competência dentro da mesma lide, tendo em vista alteração de entendimento jurisprudencial e edição de súmula vinculante.

4. Esta Colenda Segunda Seção já decidiu pela possibilidade de reexame da questão da competência em face de alteração do texto constitucional, mais especificamente, da edição da EC 45/2004 no julgamento do CC 59009/MG, da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI.

5. No caso em exame, porém, não há alteração do texto constitucional no que toca à questão. De fato, o primeiro conflito de competência suscitado nos autos originários (CC 80.748/SC) foi julgado em 08.05.2007, após, portanto, a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não havendo, de lá para cá, alteração do texto constitucional incidente sobre a questão a ser dirimida, mas tão-somente mudança de interpretação acerca do tema.

6. Apesar de se concluir que a súmula vinculante nº 22 abarca a hipótese em apreço, sua edição se deu apenas em 02.12.2009, enquanto o primeiro conflito de competência suscitado nos autos foi julgado em 08.05.2007. Nesse contexto, a não aplicação de seus ditames ao caso em apreço não importa em desrespeito ao art. 103-A da CF, como bem esclarece a ilustre Ministra CARMEM LÚCIA, no julgamento da Rcl 10.119/SP (DJe de 04.06.2010), que guarda a seguinte ementa: "RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 22. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".

7. Tem-se, pois, decisão desta egrégia Corte transitada em julgado e proferida antes da edição da súmula vinculante 22/STF, dentro do mesmo contexto constitucional em que suscitado este novo conflito.

8. Diante dessas premissas, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, o presente conflito de competência deve ser conhecido tão-somente para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que seja julgada a apelação relativa à sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Itajaí, tido anteriormente como competente.

(CC 112.083/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010)

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido, determinando-se o retorno

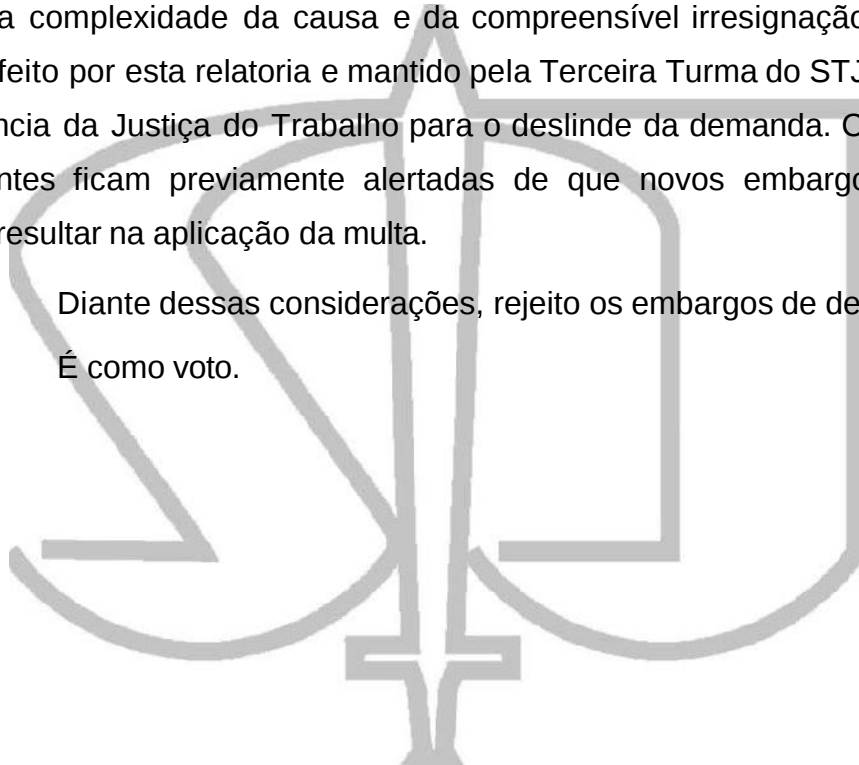
dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para novo julgamento da apelação.

Assim, deve prevalecer o entendimento pacífico da Segunda Seção sobre a convicção delineada na deliberação unipessoal desta relatoria em outro processo em sentido diverso, não havendo modificação a ser efetivada na espécie.

Quanto ao pleito trazido na impugnação aos aclaratórios para aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, constata-se que não está configurado o manifesto intuito protelatório capaz de ensejar a aplicação da sanção, notadamente em virtude da complexidade da causa e da compreensível irresignação com o desfecho dado ao feito por esta relatoria e mantido pela Terceira Turma do STJ, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para o deslinde da demanda. Contudo, as partes embargantes ficam previamente alertadas de que novos embargos improcedentes poderão resultar na aplicação da multa.

Diante dessas considerações, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.611.744 / PR

Número Registro: 2016/0176401-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1264119303 12641193 00005538220078160001 5538220078160001 201500244845 1264119301 17872007
1264119302

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEIDY CARDOSO DA SILVA

RECORRENTE : ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA

RECORRENTE : SUZIQUELI CARDOSO DA SILVA

ADVOGADOS : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PR018876

GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES E OUTRO(S) - PR025675

RECORRIDO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : WILMAR EPPINGER - PR002717

MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S) - PR015328

CARLOS ALBERTO HAUSER DE OLIVEIRA - PR021295

INTERES. : ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN

INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO

INTERES. : MIGUEL ZACHARIAS SOBRINHO

INTERES. : PAULINO PASTRE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NEIDY CARDOSO DA SILVA

EMBARGANTE : ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA

EMBARGANTE : SUZIQUELI CARDOSO DA SILVA

ADVOGADOS : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PR018876

GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES E OUTRO(S) - PR025675

EMBARGADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : WILMAR EPPINGER - PR002717

MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S) - PR015328

CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295

INTERES. : ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN

INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO

INTERES. : MIGUEL ZACHARIAS SOBRINHO

INTERES. : PAULINO PASTRE

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de Maio de 2019